



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032933 - SP (2022/0325522-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO
: MÉDICO
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500
: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
: PRISCILIANA GILENA GONÇALVES - SP213289
RECORRIDO : V A P C (MENOR)
REPR. POR : E P C
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA - SP366881

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação cível.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, envolvendo fornecimento de órteses indicadas em laudo médico.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo lícita a exclusão de cobertura de órteses e próteses não ligadas a ato cirúrgico e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar a operadora a fornecer as órteses AFO rígido com SMO flexível interno com salto equalizador e estabilizador modelo ARCH mobile, e fixou honorários por equidade em R\$ 2.000,00 para a ré e, para a autora, em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 10, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, ao impor cobertura de órteses não ligadas a ato cirúrgico e afastar a observância das normas da ANS; (ii) saber se se aplica a Resolução n. 428/2017 para legitimar exclusões assistenciais quanto a próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com acórdão do TJDF sobre a obrigatoriedade de custeio de órtese não ligada a ato cirúrgico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que assegura a cobertura de órteses de eficácia equivalente que substituem cirurgia, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

7. Quanto ao dissídio, os óbices processuais verificados na análise da alínea *a* obstruem, por arrastamento, o conhecimento pela alínea *c* na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte que assegura a cobertura de órteses que substituem cirurgia. 2. A incidência dos óbices processuais na alínea *a* impede, por arrastamento, o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma questão jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, art. 10, VII e § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CPC, art. 85, § 11; Resolução n. 428/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.155.357/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 1.731.762/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.954.155/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.252/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032933 - SP (2022/0325522-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **U DE L C DE T M**
ADVOGADOS : **NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500**
 DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
 PRISCILIANA GILENA GONÇALVES - SP213289
RECORRIDO : **V A P C (MENOR)**
REPR. POR : **E P C**
ADVOGADO : **GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA - SP366881**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação cível.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, envolvendo fornecimento de órteses indicadas em laudo médico.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo lícita a exclusão de cobertura de órteses e próteses não ligadas a ato cirúrgico e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar a operadora a fornecer as órteses AFO rígido com SMO flexível interno com salto equalizador e estabilizador modelo ARCH mobile, e fixou honorários por equidade em R\$ 2.000,00 para a ré e, para a autora, em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 10, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, ao impor cobertura de órteses não ligadas a ato cirúrgico e afastar a observância das normas da ANS; (ii) saber se se aplica a Resolução n. 428/2017 para legitimar exclusões assistenciais quanto a próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com acórdão do TJDF sobre a obrigatoriedade de custeio de órtese não ligada a ato cirúrgico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que assegura a cobertura de órteses de eficácia equivalente que substituem cirurgia, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

7. Quanto ao dissídio, os óbices processuais verificados na análise da alínea *a* obstruem, por arrastamento, o conhecimento pela alínea *c* na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte que assegura a cobertura de órteses que substituem cirurgia. 2. A incidência dos óbices processuais na alínea *a* impede, por arrastamento, o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma questão jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, art. 10, VII e § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CPC, art. 85, § 11; Resolução n. 428/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.155.357/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 1.731.762/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.954.155/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.252/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. DE L. C. DE T. M., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c denização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 425):

OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - PARCIAL CABIMENTO - FORNECIMENTO DE ÓRTESES - É ABUSIVA A CLÁUSULA QUE RESTRINJA A COBERTURA DE TRATAMENTO INERENTE À NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE - AINDA QUE OS EQUIPAMENTOS SOLICITADOS NÃO SEJAM CIRURGICAMENTE IMPLANTADOS, FAZEM PARTE DO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA - POR OUTRO LADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE A NEGATIVA DA RÉ TRADUZIU-SE EM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, INCAPAZ DE TRANSPASSAR O CAMPO DO MERO ABORRECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 448):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A SUA OPOSIÇÃO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - VIA RECURSAL QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DO MÉRITO – QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS NO V. ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão recorrido determinou cobertura para órteses não ligadas a ato cirúrgico e afastou a vinculação obrigatória às normas da ANS, que teriam definido a amplitude das coberturas.

Afirma, ainda, a aplicação da Resolução ANS n. 428/2017, defendendo que o acórdão recorrido desconsiderou as exclusões assistenciais permitidas, em especial quanto ao fornecimento de próteses e órteses não ligadas ao ato cirúrgico.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do TJDFT em acórdão paradigma juntado – Apelação Cível n. 0742092-79.2020.8.07.0001 –, que aplicou o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 para afastar a obrigatoriedade de custeio de órtese não ligada a ato cirúrgico.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 490-501.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora, portadora de paralisia cerebral espástica (CID G 80.0) e retardo mental (CID F 79.1), pleiteou o fornecimento de órteses indicadas em laudo médico (AFO rígido com SMO flexível interno com salto equalizador; estabilizador modelo Arch Mobile tamanho juvenil regulável movimento corporal; cadeira de banho adaptada; e cadeira de rodas infantil), além de danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 40.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a licitude da exclusão de cobertura de órteses e próteses não ligadas a ato cirúrgico e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, ressalvada a justiça gratuita.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, condenando a operadora a fornecer as órteses prescritas AFO rígido com SMO flexível interno com salto equalizador e estabilizador modelo ARCH mobile, excluindo a cadeira de banho e a cadeira de rodas, e afastou os danos morais; fixou honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00 em favor da parte ré e, para a parte autora, em 10% sobre o valor da causa.

I - Arts. 10, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão contrariou o art. 10, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, pois

impôs cobertura de órteses não ligadas a ato cirúrgico e afastou a observância das normas da ANS sobre amplitude de coberturas e rol de procedimentos.

A jurisprudência desta Corte considera que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de *stents* ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp n. 2.155.357/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; REsp n. 1.731.762/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018).

O acórdão recorrido determinou o fornecimento das órteses prescritas, aplicando o Código de Defesa do Consumidor e a interpretação favorável ao consumidor, por considerar abusiva a cláusula que restringe tratamento inerente ao seguro saúde. Assentou que a ausência no rol da ANS é irrelevante diante de indicação médica e cobertura da moléstia, à luz de súmulas do TJSP e precedentes do STJ. Reconheceu caráter terapêutico dos equipamentos, ainda que não implantados, e sua indispensabilidade para evitar agravamento ou futura cirurgia, impondo à operadora o dever de fornecê-los.

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido considerou devida a cobertura da órtese, inclusive, por evitar agravamento do quadro e futura cirurgia, adotando entendimento conforme a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.954.155/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; e

AgInt no REsp n. 2.006.252/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta dissídio com acórdão do TJDF, que aplicou o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 para afastar custeio de órtese craniana não ligada a ato cirúrgico.

No entanto, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.032.933 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0325522-7

Número de Origem:

10088391220208260320 1008839122020826032050000 20210000984633 20220000037260

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500

DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

PRISCILIANA GILENA GONÇALVES - SP213289

RECORRIDO : V A P C (MENOR)

REPR. POR : E P C

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA - SP366881

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026